SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104493 - MS (2026/0227457-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIGNEY MARCOS DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO	:	ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COMO PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado da condenação do recorrente à pena de 9 anos, 3 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.325 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício a fim de absolver o agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento pacificado nos tribunais superiores veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de materialidade e autoria, com destaque para depoimentos policiais colhidos sob contraditório e para a apreensão de 980 gramas de substância entorpecente, suficientes para sustentar a condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006.

5. A inversão do julgado para absolvição demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

6. Depoimentos de agentes públicos, colhidos sob contraditório e não infirmados por provas idôneas, constituem meio de prova válido para a condenação.

Documento eletrônico VDA60320460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e2969e36-6949-4f91-a074-2f0ae87970bd

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e2969e36-6949-4f91-a074-2f0ae87970bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104493 - MS (2026/0227457-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIGNEY MARCOS DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO	:	ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COMO PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado da condenação do recorrente à pena de 9 anos, 3 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.325 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício a fim de absolver o agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento pacificado nos tribunais superiores veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de materialidade e autoria, com destaque para depoimentos policiais colhidos sob contraditório e para a apreensão de 980 gramas de substância entorpecente, suficientes para sustentar a condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006.

5. A inversão do julgado para absolvição demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

6. Depoimentos de agentes públicos, colhidos sob contraditório e não infirmados por provas idôneas, constituem meio de prova válido para a condenação.

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIGNEY MARCOS DO CARMO contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Em sequência, interposta a revisão criminal, o pedido não foi conhecido.

No *writ*, o impetrante sustentou, em suma, a insuficiência de provas para condenação. Argumentou que o édito condenatório se fundamentou exclusivamente no depoimento dos policiais.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pleiteou a absolvição do agravante com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Nesta insurgência, a Defesa reitera os argumentos do *writ*. Ressalta que a droga não foi apreendida na posse do agravante. Afirma que os precedentes citados na decisão agravada não fundamentam a manutenção do édito condenatório. Defende, ainda, que a revaloração jurídica não implica o revolvimento de fatos. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se integralmente a sentença condenatória. Em sequência, interposta a revisão criminal, o pedido não foi conhecido.

De início, reitero que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas na decisão agravada, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Acerca do pleito absolutório, assim consta no acórdão que manteve a sentença condenatória (fls. 101-106; grifamos):

> *Após o regular prosseguimento do feito, sobreveio sentença (p. 413-437), a qual condenou Francisco da Silva Cardoso pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e condenou Digney Marcos do Carmo pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, contra a qual se insurgem os pleitos recursais.*
> *De início, não merecem prosperar os pleitos absolutórios.*
> *Isso porque a materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (p. 11-13), boletim de ocorrência (p. 32-35), auto de exibição e apreensão (p. 40-41), auto de constatação provisória de droga (p. 61-63), laudo toxicológico (p. 407-412), laudos periciais de exame em veículo, munições e objetos apreendidos (p. 120-129, 162-165, 167-174, 194-206, 209-214 e 408-412).*
> *A autoria é certa e recai sobre os réus.*
> *A testemunha Rodolfo Morales Bambio, policial militar, declarou em juízo que,* ***durante patrulhamento nas imediações da residência do recorrente Digney, local já conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes, a guarnição identificou um veículo previamente denunciado como sendo utilizado para a entrega de substâncias ilícitas naquele endereço. Informou que visualizaram o automóvel do recorrente Francisco estacionar em frente à casa de Digney e efetuar uma entrega, ocasião em que procederam à abordagem. Segundo o depoente, Francisco demonstrou surpresa com a intervenção policial e afirmou ser motorista de aplicativo. No entanto, ao revistarem Digney, os agentes localizaram uma porção de pasta-base de cocaína.*** *Na sequência, dirigiram-se até a residência de Francisco para averiguação complementar, local onde, com o apoio de cão farejador, foi autorizada a entrada no imóvel, o que teria sido consentido pelo próprio Francisco, sob a alegação de que não havia drogas no local. Relatou que o cão policial sinalizou positivamente para o odor da substância ilícita, o que motivou o ingresso no domicílio. Do lado externo da casa, foi localizada uma balança de precisão.* ***Posteriormente, encontraram outra balança, munições e dois tabletes de pasta-base de cocaína, totalizando quase um quilo.*** *O*

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

fracionamento, segundo o policial, era incompatível com uso pessoal, considerando o volume individual de cada porção, a qual estava embalada com papel-filme. ***Acrescentou que Francisco declarou, no momento da ação, que armazenava os entorpecentes para Digney, sendo este o responsável pela comercialização. Ao final de seu depoimento, o policial afirmou com segurança que o indivíduo que recebeu a substância entorpecente diretamente das mãos de Francisco foi o recorrente Digney.***

O policial militar Anderson Afonso Furtado, relatou em juízo que, durante abordagens a usuários de entorpecentes na região do bairro, recebeu diversas denúncias apontando a residência de Digney como ponto de venda de drogas. Informou que a droga era constantemente abastecida por um indivíduo chamado Francisco, que utilizava um veículo Corolla prata, cuja placa e características foram repassadas à equipe. No dia 14, durante patrulhamento nas imediações da casa de Digney, avistaram o veículo suspeito. Francisco desceu do carro, atravessou a rua e entregou um invólucro a Digney, que, ao perceber a aproximação dos policiais, fugiu pelos fundos da residência. Francisco tentou se desfazer do celular, sem sucesso, e ainda tentou resetá- lo. Foi abordado e, com ele, foi encontrada quantia de R$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais). Questionado, confessou ter entregado entorpecente a pedido de Digney, via telefone. Francisco afirmou que não havia mais droga em sua posse e autorizou a equipe a ir até sua residência, localizada na Rua Getúlio Vargas, bairro Jardim Independência. Com apoio do cão, foram encontradas, na varanda da residência, uma balança de precisão, invólucros plásticos e uma faca com vestígios de droga. ***Na área externa, em um monte de areia, os cães localizaram uma sacola enterrada contendo aproximadamente 980g (novecentos e oitenta gramas) de pasta base, outra balança e outros objetos. Segundo o depoente, Francisco declarou ser apenas responsável por guardar a droga, sendo Digney o responsável pelas vendas.*** *O local onde o entorpecente foi encontrado era murado e o único acesso possível era pelo portão da casa de Francisco. A droga apreendida estava em tabletes grandes, com alguns sinais de fracionamento, mas não indicava uso pessoal. A testemunha confirmou que presenciou a entrega do invólucro por Francisco a Digney por cima do portão, e que viu Digney fugindo da residência. Declarou que reconheceu o réu por já tê-lo abordado anteriormente em outras ocorrências. Questionado pela defesa, afirmou não ter visualizado com clareza as vestes de Digney naquele momento, pois já era noite e o viu apenas parcialmente, por cima do portão.*

A testemunha Marcos Rogerio Martins de Souza afirmou que não presenciou nenhuma movimentação estranha ou fluxo excessivo de pessoas na residência de Francisco. Disse conhecer Francisco como motorista de aplicativo (Uber) que realiza corridas esporádicas para moradores da vila e negou saber de qualquer outra ocupação ou do envolvimento com atividades ilícitas. Mencionou que acredita que o Réu estaria afastado pelo INSS, em razão de um acidente. Negou conhecer o indivíduo chamado Digney.

A testemunha Osvaldo Queiroz da Silva Júnior informou ser vizinho de longa data de Francisco, a quem conhece desde os anos 90. Afirmou nunca ter presenciado movimentação estranha na residência do referido, como entrada ou saída suspeita de pessoas. Declarou saber que Francisco trabalha como

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

motorista de aplicativo (Uber) e relatou que este teria se acidentado em um frigorífico, razão pela qual sentia dores constantes e, por vezes, permanecia acamado. Nessas ocasiões, afirmou que costumava levar comida e remédios (como tramadol) a Francisco, uma vez que também faz uso desse medicamento. Disse que Francisco o acionava por mensagens ou ligações quando precisava de auxílio. Negou qualquer conhecimento sobre eventual envolvimento de Francisco com atividades ilícitas ou sobre a existência de uma pessoa chamada Digney. Declarou surpresa por estar sendo ouvido como testemunha, alegando desconhecer os fatos investigados.

A testemunha Marcelo da Costa Alves Ramos informou conhecer Digney por vínculo profissional, relatando que ambos atuam no ramo de pintura. Declarou que Digney trabalhava com ele e com o irmão deste, que é empreiteiro, realizando serviços de pintura. Afirmou que, no mês de junho, período em que Digney foi acusado de envolvimento com tráfico de drogas, ambos estavam trabalhando juntos em uma obra no bairro Drummond. Questionado se sabia do envolvimento de Digney com entorpecentes, respondeu que não poderia afirmar, pois desconhecia tal fato.

O informante Irineu do Carmo, irmão de Digney, afirmou que, no mês de junho, período em que os fatos são imputados ao réu, Digney estava trabalhando com ele, atuando na pintura da escola Carlos Drummond de Andrade, sob a responsabilidade de empreiteiros da área. Declarou que, no dia dos fatos, Digney estava em serviço. Afirmou desconhecer qualquer envolvimento de Digney com tráfico ou atividades ilícitas.

O réu Digney Marcos do Carmo foi interrogado em juízo e negou os fatos imputados na denúncia. Afirmou que não se encontrava no local indicado pelos policiais no momento da abordagem, alegando que sua residência é totalmente murada, com altura de aproximadamente 2,8 metros, o que impossibilitaria qualquer visualização externa de sua movimentação. Rejeitou a alegação de que teria sido visto correndo pelos policiais e declarou que não se encontrava na área apontada no momento dos fatos. Disse conhecer Francisco apenas como motorista de aplicativo (Uber), tendo solicitado uma corrida dele no dia dos fatos para que buscasse um xarope. Afirmou que Francisco teria realizado a entrega do medicamento do outro lado da avenida e que ele (Digney) apenas se aproximou para pegar o objeto, negando que tenha recebido qualquer substância entorpecente. Declarou não possuir qualquer vínculo com Francisco e reiterou não ter envolvimento com tráfico de drogas.

O réu Francisco da Silva Cardoso, inicialmente, negou a veracidade da denúncia quanto à prática de tráfico de drogas e associação criminosa com Digney Marcos do Carmo. Afirmou que não conhecia Digney, tampouco mantinha qualquer relação com ele. Relatou que, no dia dos fatos, foi acionado via ligação em seu telefone para realizar uma entrega, conforme sua atuação como motorista de aplicativo (Uber). Disse que, a pedido de Digney, a encomenda foi retirada com uma criança na região do Cristo Rei. Tratava-se de uma caixa dentro de uma sacola amarrada mas que não sabia o conteúdo do pacote, alegando que não é permitido abrir encomendas. Declarou ter recebido R$ 20,00 pela entrega. Declarou que, logo após a entrega, foi surpreendido por dois policiais dizendo "perdeu, perdeu", o que o

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

assustou, pois inicialmente não sabia que se tratavam de policiais. Afirmou que não tentou fugir em momento algum, pois possui problemas de saúde, o que o impede de correr ou mesmo caminhar longas distâncias. Após a passagem pelo Cristo Rei, seguiram até sua residência. Relatou que os policiais estavam de posse da chave de sua casa, obtida durante a abordagem, e que, ao chegar à residência, os agentes abriram o portão e a porta sem sua autorização. Disse que não franqueou a entrada voluntariamente. Ao ser questionado sobre a droga localizada, admitiu que a substância encontrada no terreno ao lado de sua residência era de sua propriedade. Relatou ter adquirido a droga em Campo Grande com o objetivo de revendê-la, mas afirmou que nunca chegou a efetivar qualquer venda, pois não sabia como proceder na comercialização. Justificou que a motivação para adquirir a droga foi a intenção de arrecadar recursos para custear uma cirurgia de coluna, em razão de problemas de saúde relacionados a hérnia de disco e nervo ciático, decorrentes do acidente de trabalho. Informou que está afastado do trabalho desde 2014, recebendo benefício previdenciário do INSS, e que nunca havia sido preso ou abordado anteriormente. Negou que Digney tivesse qualquer participação na aquisição ou tentativa de venda do entorpecente, afirmando que não o conhecia.

Os depoimentos prestados pelos agentes públicos não foram infirmados por qualquer elemento de prova idôneo. Tampouco a defesa demonstrou a existência de vícios capazes de comprometer sua validade. Tais declarações, aliadas às provas materiais constantes nos autos, constituem elementos suficientes para a formação do édito condenatório.

Ressalte-se que a palavra dos policiais possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção, como ocorre nesse caso. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Além disso, a despeito da exigência de patamar mais robusto para a configuração do delito de associação para o tráfico, verifica-se a comprovação da existência de vínculo associativo de caráter estável e permanente entre os envolvidos, com divisão de tarefas organizadas e pré-determinadas.

(...)

Os elementos probatórios constantes nos autos demonstram não apenas a prática isolada de atos relacionados ao tráfico de drogas, mas evidenciam a existência de vínculo estável e duradouro entre os corréus Francisco e Digney, voltado à consecução da atividade criminosa.

A reiteração das condutas, a divisão de tarefas - com Francisco responsável pelo armazenamento e transporte dos entorpecentes e Digney pela comercialização -, bem como a utilização de meios coordenados para a entrega e ocultação da droga, revelam a presença de liame associativo com estabilidade e permanência, requisitos caracterizadores do delito de associação para o tráfico, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Extrai-se dos autos que a condenação pelos delitos de tráfico e de associação para este fim se amparou em elementos concretos que demonstraram que o agravante

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

atuava no comércio ilícito de entorpecentes, além de possuir vínculo estável e permanente com o corréu.

No aspecto, as instâncias ordinárias ressaltaram o testemunho dos policiais e as circunstâncias da prisão em flagrante, que resultou na apreensão de 980 gramas de maconha (fl. 67). Ressalte-se, por oportuno, que não é exigível a apreensão de entorpecentes na posse direta de cada um dos integrantes da associação criminosa.

A propósito, acerca da utilização do depoimento policial na fundamentação do édito condenatório, assim entende essa Corte:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
> *1. Os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório, constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, sendo afastados apenas por firme contraprova, o que não ocorreu no caso.*
> *2. As declarações prestadas na delegacia pelo usuário podem ser utilizadas como prova, desde que corroboradas por outros elementos colhidos em juízo, conforme precedentes jurisprudenciais.*
> *3. A reincidência do paciente impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a ausência do requisito da primariedade previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
> *4. Ordem denegada.*
> (HC n. 1.038.319/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO PELO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> (...)
> *4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*
> *5. Nesses termos, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.032.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

Nesse contexto, a inversão do julgado, de maneira a acolher o pleito absolutório, demandaria necessariamente o revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, incabível na via eleita.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO CONSUBSTANCIADA EM PROVAS QUE DENOTAM A ESTABILIDADE E DIVISÃO DE TAREFAS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÕES SUBSIDIÁRIAS DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.043.071/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *3. De toda forma, não se vislumbrou ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de habeas corpus de ofício.*
> *4. No caso, o acolhimento do pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta implicaria impreterível e inviável revolvimento do material fático-probatório existente, de modo que não se deve conhecer do writ que assume feições de segunda apelação.*
> *5. Não acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.042.007/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 23c45d31-c4b8-4897-b816-02cb9d0c63ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.493 / MS

Número Registro: 2026/0227457-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09004488320248120005 14178864620258120000 9004488320248120005

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DIGNEY MARCOS DO CARMO (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO DA SILVA CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIGNEY MARCOS DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO	: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS009849
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60311653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: a5914136-f9ac-4c1f-a0ec-7b229717ae73

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: a5914136-f9ac-4c1f-a0ec-7b229717ae73